

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos,

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre ambos os Estados, através do fomento da pesquisa científica e do desenvolvimento social e econômico;

Reconhecendo as vantagens para ambos os Estados de uma colaboração científica mais estreita e do intercâmbio de conhecimentos técnicos e práticos como fatores que contribuem ao desenvolvimento dos recursos humanos e materiais;

Concordam no seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes se comprometem a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica em áreas de interesse mútuo.

2. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente Acordo Básico serão objeto de convênios complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os procedimentos de execução, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes.

ARTIGO II

1. Para os fins do presente Acordo, a cooperação técnica e científica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:

- a) elaboração e execução conjuntas de programas e projetos de pesquisa técnico-científica;
- b) organização de seminários e conferências;
- c) realização de programas de treinamento de pessoal;
- d) organização de programas de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos para o aperfeiçoamento profissional;
- e) troca de informações e documentação;
- f) prestação de serviços de consultoria; ou
- g) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação técnica e científica poderão ser utilizados os seguintes meios:

- a) envio de técnicos, individualmente ou em grupos;
- b) concessão de bolsas de estudo para o aperfeiçoamento profissional;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos; ou
- d) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes.

ARTIGO III

1. Para o cumprimento do presente Acordo Básico estabelecer-se-á uma Comissão Mista Brasileiro-Mexicana de Cooperação Técnica e Científica, que se reunirá cada ano alternativamente no Brasil e no México. Esta Comissão será integrada por igual número de membros brasileiros e mexicanos, os quais serão designados pelos seus respectivos Governos, por ocasião de cada uma das reuniões.

2. A Comissão examinará os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo Básico; determinará o programa anual de atividades a serem empreendidas; revisará periodicamente o programa em seu conjunto, e fará recomendações aos dois Governos. Poderá, também, sugerir a realização de reuniões especiais para o estudo de um projeto ou tema específico.

ARTIGO IV

1. O intercâmbio de informações técnicas ou científicas realizar-se-á diretamente entre os organismos designados pelas Partes, especialmente entre institutos de pesquisa, centros de documentação e bibliotecas especializadas.

2. A difusão das informações acima mencionadas poderá ser excluída ou limitada quando a outra Parte ou os organismos por ela designados assim o convierem, antes ou durante a realização do intercâmbio.

3. As partes se comprometem a difundir as informações técnicas ou ci-

entíficas nos termos previstos no parágrafo 2º deste Artigo.

ARTIGO V

Serão concedidas aos funcionários e peritos de cada uma das Partes designados para trabalhar no território da outra, as facilidades previstas na legislação nacional desta, a título de reciprocidade.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes facilitará a entrada e saída de equipamentos e materiais procedentes do outro país, previamente selecionados com aquiescência de ambas as Partes e que venham a ser empregados em qualquer atividade conjunta. Essas facilidades serão concedidas dentro das disposições vigentes na legislação nacional do país que receber os mencionados equipamentos ou materiais.

ARTIGO VII

Os funcionários e peritos enviados, no âmbito do presente Acordo submeter-se-ão às disposições da legislação nacional no local de sua ocupação. Esses funcionários e peritos não se poderão dedicar, no território do país que os recebe, a nenhuma atividade alheia às suas funções, sem prévia autorização de ambas as Partes.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes notificará à outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.

ARTIGO IX

1. A validade do presente Acordo Básico será de cinco anos, prorrogáveis por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes convergirem diversamente.

ARTIGO X

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade de Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1974.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antonio F. Azereedo da Silveira*.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Emilio O. Rabasa*.